FEAM
Protocolo nº: 004859/2013
Divisão: PRO/FEAM
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
131
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESSO Nº 17890/2005/001/2005
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE
REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 15485/2005, infração gravíssima, porte pequeno.

PARECER JURÍDICO

1 – A Prefeitura em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividade de Infra Estrutura do COPAM, por "*Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos à céu aberto - lixão*", no valor de R$10.641,00, em agosto de 2006.

2 - Inconformada com a aplicação da penalidade de multa, a recorrente protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls. 30, tempestivamente, onde em síntese aduz que:
- o Município vem tomando todas as medidas necessárias para regularização ambiental que as faltas não se coadunam com a realidade atual;
-inexiste incidência de ingresso de águas na massa de lixo aterrada; a compactação e o recobrimento do lixo estão sendo normalmente feito e a designação de responsável técnico está sendo providenciado;
-o antigo lixão atualmente encontra-se recuperado
- requer o arquivamento do auto e não sendo possível a assinatura de TAC.

3- Análise Jurídica

O único argumento que sustenta o Pedido de Reconsideração apresentado pela autuada e que tomou todas as medidas necessárias para resolver seu problema ambiental devendo ser arquivado.

Consta dos autos o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC firmado em julho de 2008 entre o Município, o COPAM e a FEAM, que conforme Parecer Técnico GERUB n° 085/2012, foi parcialmente cumprido pelo município.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$ 10.001,00, por ser a mais benéfica a autuada.

FACE AO EXPOSTO e considerando que o autuado não cumpriu o TAC e não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Presidente da FEAM.**

Sugerimos, ainda, a notificação do autuado pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, além da incidência da multa aplicada atualizada, a multa diária de R$300,00, perfazendo o valor de **R$9.000,00,** a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9
Procuradoria da FEAM